



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 3074/2019
.....

PARECER N.: 0136/2020-GPYFM

PROCESSO Nº: 3074/2019

ASSUNTO: DIREITO DE PETIÇÃO – REFERENTE AO PROCESSO n.
1921/2012

UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

INTERESSADO: FERNANDO RODRIGUES TEIXEIRA

RELATOR: CONS. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Trata-se de petição formulada por **Fernando Rodrigues Teixeira** em face do Acórdão n. 30/2016, exarado nos autos n. 1921/2012, que tratou da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho, exercício 2011, cujo teor imputou **débito e multa** ao peticionante em razão de diversas irregularidades listadas¹ no *decisum*.

O peticionante alega, com fundamento no Direito Constitucional de Petição, questões de ordem pública, que ao seu ver ofendem ao devido processo legal, bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Aduz que, a ausência de Tomada de Contas Especial para atribuir devolução de valores na prestação de contas do exercício de 2011, maculou de vício insanável com acarretamento de nulidade absoluta os autos principais, afrontando, assim, a jurisprudência e a legislação desse Tribunal de Contas.

¹ Itens I, III e IV do Acórdão n. 30/2016 (Processo n. 1921/2012).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 3074/2019
.....

Aduz que recentemente essa Corte de Contas julgou caso idêntico, nos autos do processo n. 2888/2001, firmando entendimento que a condenação de gestor em prestação de contas, sem oportunidade de ampla defesa e contraditório, bem como instauração prévia de Tomada de Contas Especial, enseja a nulidade do Acórdão condenatório, inclusive cita precedentes da corte de contas que ao seu ver roboram sua tese.

Relata, ainda, que o procedimento está eivado de outro vício insanável, eis que não houve o chamamento válido do requerente para responder ao procedimento. Pois, quando notificado por meio do Mandado de Audiência n. 41/2013/2aCSPJ, não houve no Mandado qualquer advertência sobre a possibilidade de imputação de débito, e ainda que foi citado por Mandado de Audiência, com prazo de 15 (quinze) dias, enquanto a lei determina que o correto deveria ser por Mandado de Citação e com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Assim, entende que ocorreu cerceamento de defesa.

Argumenta, por fim, o peticionante que com o reconhecimento dos vícios insanáveis caracterizadores de nulidade absoluta, haveria a necessidade de se ponderar que devido ao longo lapso temporal dos fatos, além do fato do jurisdicionado não mais ocupar o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro, os autos devem ser arquivados.

Desse modo, alfim, requereu:

4. DOS PEDIDOS.

Ante todo o exposto, requer, com fundamento no direito de petição, o reconhecimento da presente petição ante a inexistência de recurso próprio de caráter transcendental para suscitar QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA para ANULAR o Acórdão nº. 30/2016 em relação ao requerente, e determinar o arquivamento do feito devido a impossibilidade de o requerente poder exercer o pleno direito da ampla defesa, visto o longo transcurso temporal da ocorrência dos fatos.

Os autos foram encaminhados ao relator que, mediante Despacho Ordinário (ID n. 833232), manifestou-se pelo conhecimento do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 3074/2019
.....

expediente como Direito de Petição e, em seguida², determinou a remessa dos autos a este Ministério Público de Contas para parecer.

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO EXPEDIENTE

Inicialmente, insta tecer algumas considerações acerca da garantia constitucional ao direito de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, que embora seja prerrogativa democrática de caráter essencialmente informal, **não é sucedâneo de recurso.**

Percebe-se que o direito de petição, dadas as suas características constitucionais, tem sido frequentemente utilizado, de maneira equivocada, como espécie de recurso administrativo subsidiário. Não se está a dizer que o direito de petição jamais poderia ser utilizado para provocar o exercício do poder-dever de autotutela da Administração, vez que, frente à inexistência de previsão de recurso administrativo para determinada decisão, é plenamente possível sua interposição.

Ocorre que, de outro vértice, a admissibilidade irrestrita do exercício do direito de petição ocasionaria a eternização das demandas, visto que, assentir com a possibilidade de revisão das decisões administrativas a todo e qualquer tempo é algo totalmente contrário a segurança jurídica necessária à manutenção de um Estado Democrático de Direito.

Com efeito, essa Corte de Contas, excepcionalmente, em casos de alegação de vício transrescisório, tem admitido a utilização do instrumento em questão, conforme pode-se verificar da leitura de trecho extraído do voto condutor, da lavra do e. Conselheiro Paulo Curi Neto, nos autos n. 1910/18 –

² Mediante um novo Despacho Ordinatório (ID n. 833917).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 3074/2019
.....

TCE/RO, *in verbis*:

O direito de petição não deve ser admitido como sucedâneo dos recursos típicos previstos na legislação processual, muito menos como instrumento para rediscutir controvérsia já definitivamente pacificada em decisões transitadas em julgado. A reforma de decisões está sujeita ao princípio da taxatividade, consequência lógica da tipicidade procedimental, e o respeito à imutabilidade da coisa julgada é pressuposto de validade processual e garante maior segurança jurídico-processual. Convém, a propósito, observar o seguinte precedente, bastante ilustrativo:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PENAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. TRÂNSITO EM JULGADO. Incabível a apresentação de "petição inominada incidental" que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, além de transcorrido o prazo recursal. Não há se falar em direito de petição, tendo em vista ser claro o objetivo do recorrente em reabrir discussão tomada em acórdão já transitado em julgado. Esgotada a jurisdição da Suprema Corte no presente feito. Agravo regimental nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento a que se nega provimento. (Supremo Tribunal Federal, AI 522066 AgR-ED-AgR, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 17/03/2009, DJe-071)

Esta Corte já decidiu que o exercício, sempre residual e subsidiário, do direito de petição nos processos contenciosos do Tribunal de Contas, “somente é justificável em face de lacuna do sistema processual” (Decisão nº. 48/2012 – Pleno – Processo nº. 2.581/2011 – Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto). Admite-se a sua utilização, excepcionalmente, para ventilar matéria de ordem pública cuja pretensão não esteja ainda prescrita na esfera judicial, ou seja, quando a decisão do Tribunal de Contas estiver sujeita, em tese, a ser revista pelo Poder Judiciário.

Nesse cenário, considerando as peculiaridades do caso concreto, **vislumbro o regular exercício do direito de petição por parte do interessado referenciado, consagrado na alínea “a” do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal, pois o peticionante alega a configuração de vício de natureza transrescisório, não sujeito à preclusão processual, de modo que deverá o Tribunal, ainda que *ex officio*, declarar a nulidade dos atos processuais inquinados, caso reste comprovada a mácula.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 3074/2019
.....

Nessa conjuntura, acompanho o posicionamento exarado pelo Parquet de Contas quanto ao conhecimento da presente petição.

Dessa feita, tendo em vista que os argumentos utilizados consubstanciam matéria de ordem pública, deve-se receber a peça, **excepcionalmente**, como direito de petição, previsto ao art. 5º, XXXIV, alínea “a”, da CR/1988.

DAS QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA

Da suposta nulidade absoluta dos autos consubstanciada na condenação do peticionante sem a prévia conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, malferindo o direito do devido processo legal e, por consectário, à ampla defesa e ao contraditório:

De pronto, refuta-se à alegação do peticionante quanto à suposta malferição do princípio do devido processo legal, haja vista os autos terem sido julgados sem a prévia conversão do feito em TCE, sobretudo pela ausência de necessidade, no caso concreto, de converter o feito em processo de Tomada de Contas.

É que, a rigor do estabelecido no art. 7º da Lei Complementar n. 154/96, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o rito das Prestações e das Tomadas de Contas é o mesmo, sendo, portanto, completamente descabido o argumento de necessidade de conversão do feito em Tomada de Contas Especial para posterior julgamento, *verbis*:

Art. 7º - As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o artigo anterior serão anualmente submetidas a julgamento do Tribunal, sob a forma de tomada ou prestação de contas, organizadas de acordo com normas estabelecidas em instrução normativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 3074/2019
.....

Como cediço, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas analisa a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos administrativos que compreendem a gestão do administrador, como por exemplo, os gastos públicos realizados pelas unidades gestoras, competindo-lhe o mister de responsabilizar os responsáveis pelas ilegalidades evidenciadas, não apenas para punir o agente público faltoso, mas sobretudo para desestimular eventuais condutas de outros jurisdicionados igualmente responsáveis

Inclusive, o Pleno da Corte de Contas, analisando Direito de Petição (Processo n. 1360/2016-TCE/RO) manejado por ex-gestores da CAGERO, também em casos de Prestação de Contas de Gestão, em consonância com o voto do e. Relator – Conselheiro Wilber Carlos dos Santos, julgou improcedente questão de ordem idêntica suscitada pelos jurisdicionados, vejamos:

II – JULGAR IMPROCEDENTE a questão de ordem formulada pelos Senhores José Lopes de Oliveira e José Francisco Gama da Silva, por meio dos requerimentos acostados, respectivamente, às fls. n. 1 a 8 e 26 a 34, ante a inexistência de nulidades, porquanto se observou os princípios do devido processual legal, do contraditório e da ampla defesa, quando da prolação do Acórdão n. 184/2007-1ª Câmara, exarado no fecho dos autos do Processo n. 145/1995/TCE-RO – Prestação de Contas da CAGERO, relativas ao exercício de 1994, **uma vez que, por se tratar de contas de gestão, não se fazia necessário transmutar aquele feito para TCE, a fim de responsabilizá-los, dada a identidade de ritos, consoante dicção inserta no art. 7º c/c art. 19, ambos da LC n. 154, de 1996, mantendo-se, dessa forma, incólume o Acórdão premencionado;** (grifei)

Peço vênica para transcrever parte do voto proferido pelo Relator naqueles autos, dada a semelhança do pedido e dos argumentos ali listados:

[...]

I.II - Da inexistência de nulidade no Acórdão n. 184/2007-1ª Câmara, decorrente da desatenção dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa

19. Cabe rememorar, por delimitação temática, que a suposta nulidade suscitada pelos peticionantes reside no fato de que, segundo eles, não poderia esta Corte de Contas responsabilizá-los com a imputação de débito e multa, como fê-lo por meio do Acórdão



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3074/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

n. 184/2007-1ª Câmara, prolatado no fecho dos autos do Processo n. 145/1995/TCE-RO, Prestação de Contas da CAGERO, relativas ao exercício de 1994, sem antes converter aquele feito em Tomada de Contas.

20. Afirmam que a imputação das responsabilidades atribuídas a eles, sem se ter convertido aqueles autos de Prestação de Contas ordinárias (Processo n. 145/1995/TCE-RO) em TCE, violou o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpido no art. 44 da LC n. 154, de 1996.

21. Com intuito de reforçar a tese articulada, citam os aludidos jurisdicionados, a título de precedente, o pronunciamento desta Corte no bojo do Processo n. 2.888/2001/TCERO e o Parecer Ministerial n. 195/2015-GPGMPC, exarado nos autos do Recurso de Revisão n. 1.724/2015/TCE-RO.

22. Sem delongas, consigno que a presente questão de ordem suscitada pelos peticionantes há de ser considerada improcedente, na esteira da proposição ministerial, condensada no Parecer n. 128/2016-GPGMPC, às fls. ns. 57 a 61, da chancela do Eminentíssimo Procurador-Geral de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, pelos fundamentos que passo a discorrer, na forma do direito posto, aplicável à espécie versada.

23. Salta aos olhos o equívoco interpretativo do precedente desta Corte e do Parecer Ministerial cometido pelos requerentes, quanto à natureza daqueles feitos, uma vez que em nada se assemelham com o presente caso.

24. Com relação ao Parecer Ministerial n. 191/2015 – GPGMPC, exarado nos autos do Recurso de Revisão n. 1724/2015/TCE-RO, embora não se trate de precedente jurisprudencial deste Tribunal, verifico que não se amolda ao caso em análise, sobretudo porque os autos principais daquele feito cuidavam de Fiscalização de Atos e Contratos (Processo n. 2.722/2009), cujo julgamento resultou em imputação de débito e multa ao responsável, nos termos do Acórdão n. 103/2013-Pleno (às fls. ns. 520 a 520-v do Processo n. 2.722/2009).

25. Como naquele feito ordinário (Fiscalização de Atos e Contratos – Processo n. 2.722/2009) atribuiu-se débito ao responsável, sem, contudo, atentar para o formalismo necessário, isto é, converter aqueles autos em TCE, identificou o MPC haver naquele caso vício insanável, advinda da inobservância do devido processo legal e, por consequência, do contraditório e da ampla defesa, inserto no art. 44 da LC n. 154, de 1996, razão pela qual manifestou pela anulação de tal imputação, no ponto, na esteira jurisprudencial deste Tribunal.

26. Nota-se que aquele processo cuidava de uma fiscalização de atos e contratos, no qual não é possível a imputação de débito, sem a prévia conversão do feito em TCE, na forma do art. 44 da LC n. 154, de 1996, ao passo que as imputações de responsabilidade irrogadas aos requerentes, in casu, deu-se em autos de Prestação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 3074/2019
.....

de Contas Anuais da CAGERO, relativas ao exercício de 1994, onde se pode, sim, imputar débito e multa, por se tratar de contas de gestão.

27. É que, consoante preceptivo encartado no art. 7º da Lei Complementar n. 154, de 1996 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia -, o rito das Prestações de Contas dos Administrados e da Tomada de Contas Especial é o mesmo, sendo, portanto, completamente descabido o argumento de necessidade de conversão do feito em Tomada de Contas Especial para posterior julgamento, verbis:

Art. 7º - As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o artigo anterior serão anualmente submetidas a julgamento do Tribunal, sob a forma de tomada ou prestação de contas, organizadas de acordo com normas estabelecidas em instrução normativa

28. Sabe-se que, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas analisa a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos administrativos que compreendem a gestão do administrador, como por exemplo, os contratos celebrados pelas unidades gestoras, competindo-lhe o mister de responsabilizar (com a imputação de débito ou multa) os responsáveis pelas ilegalidades evidenciadas, não apenas para punir o agente público faltoso, mas, sobretudo, para desestimular eventuais condutas de outros jurisdicionados igualmente responsáveis, conforme dicção do art. 19 da LC n. 154, de 1996, litteris:

Art. 19. – Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 54, desta Lei Complementar, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução. Parágrafo único – Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no art. 55, desta Lei Complementar

29. Nesse norte, percebe-se que o precedente trazido à baila pelo jurisdicionado, relativo ao Acórdão proferido por este Tribunal de Contas, no bojo dos autos n. 2.888/2001/TCE-RO6, na 3ª Sessão Plenária havida em 3 de março de 2016, não se amolda ao caso sub examine. Explico.

30. O Processo n. 2.888/2001/TCE-RO, tratou da Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré-RO, atinente ao exercício de 2000, cujo julgamento condensouse no Acórdão n. 83/2001-Pleno.

31. Por meio do Acórdão n. 83/2001-Pleno, que norteou o Parecer Prévio n. 95/2001 pela não-aprovação daquelas contas por parte da Câmara Municipal de Nova Mamoré-RO, imputou-se débito e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 3074/2019
.....

multa ao Chefe do Poder Executivo, à época, responsável por tais contas.

32. Destaque-se que tal responsabilização se deu por força de irregularidades de viés danoso, constatadas em Inspeção Ordinária concretizada na Municipalidade (Processo n. 3109/2000/TCE-RO, apensado ao Processo n. 2.888/2001/TCE-RO), as quais foram apuradas e compactadas nos autos do processo n. 2.888/2001/TCE-RO (Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré-RO).

33. Diante disso, este Tribunal de Contas conheceu a questão de ordem pública suscitada pela Relatoria daquele feito e, por consequência, declarou, ex officio, a nulidade dos itens do aludido Acórdão n. 83/2001-Pleno, que atribuíam responsabilidades de débito e multa ao responsável por aquelas contas, com efeito ex tunc, ante a inobservância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), materializada pela não-conversão dos autos da Inspeção Ordinária (Processo n. 3109/2000) em Tomada de Contas Especial, em violação ao art. 44 da LC n. 154, de 1996 c/c art. 65 do RITC, mantendo-se, todavia, inalterados os termos do Parecer Prévio n. 95/2001.

34. Percebe-se, facilmente, que a nulidade de itens do mencionado Acórdão n. 83/2001-Pleno, deram-se, basicamente:

a) Pela inobservância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), materializada pela não-conversão dos autos da Inspeção Ordinária (Processo n. 3109/2000) em Tomada de Contas Especial, como condição para imputação de débito, nos termos do art. 44 da LC n. 154, de 1996;

b) Ainda que não descortinado no mencionado acórdão anulatório, por se tratar de contas de Governo, não poderia esta Corte de Contas imputar, no bojo delas, quaisquer responsabilidades ao gestor-responsável, por ser o julgamento de tais contas matéria afeta à competência do respectivo parlamento do ente federativo a que elas se referem, ocasião em que o pronunciamento deste Tribunal se dá mediante a expedição de Parecer Prévio, na forma prevista no art. 35 do RITC, in litteris:

Art. 35 – Ao Tribunal de Contas do Estado compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado e votado em 60 (sessenta) dias, para as contas do Governador do Estado, e em 180 (cento e oitenta) dias, para as dos Prefeitos Municipais, a contar de seus recebimento. (grifou-se)

35. Assim, tem-se cristalino que os precedentes apresentados pelos requerentes não guardam identidade com o presente processo, uma vez que a responsabilização deles deuse em autos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 3074/2019
.....

de Prestação de Contas de Gestão da CAGERO, exercício de 1994, (Processo n. 145/1995/TCE-RO), por intermédio do Acórdão n. 184/2007- 1ª Câmara, em legítima atuação institucional deste Tribunal, na forma prevista no art. 19 da LC n. 154, de 1996.

36. Ad argumentando tantum, para melhor deslinde da controvérsia, faz-se indispensável conceituar o que é contas de governo e de gestão; para tanto, trago à colação fragmentos do Voto proferido pelo Eminentíssimo Conselheiro, Dr. Benedito Antônio Alves, quando da apreciação dos autos n. 4178/2004/TCER, que, com o brilhantismo de estilo, esclareceu didaticamente os dois regimes de contas públicas (contas de governo e de gestão), cujos fundamentos consubstanciam-se nas seguintes assertivas, *ipsis verbis*:

[...] Preambularmente, necessário distinguir a figura do Estado, a saber: Governo e Administração Pública, de forma a não confundir atos de governo com atos administrativos. Destacando-se que a Administração não pratica atos de Governo, mas sim, atos administrativos (de execução) e por isso não se confundem com o Governo.

79. Dessa forma, não cabe à Administração Pública a prática de atos de governo, mas sim de atos administrativos próprios e ela é responsável pela execução desses atos.

80. A propósito, trago à baila o percuciente magistério do Professor Romeu Felipe Bacellar Filho, com esquete ex cathedra da preclara Administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a propósito citado pelo Eminentíssimo Conselheiro Presidente José Euler Potyguara Pereira de Mello, em seu judicioso voto de desempate, sem grifos no original, *in verbis*:

[...] a estrutura do Estado, embora uma, permite o contorno de dois complexos diferenciados na sua atuação: o Governo e a Administração Pública. Embora seja comum a aproximação e até mesmo a substituição leiga de uma expressão pela outra, é mister diferenciá-las para compreender o objeto do direito administrativo, o qual não vem a tratar de maneira direta dos órgãos e funções do Governo.

De uma maneira bastante simplificada e reforçando o que fora anteriormente dito, pode-se dizer que o Governo, por meio de atos de soberania, define as diretrizes políticas a serem seguidas, tendo como referencial o interesse público. Já à Administração Pública cabem os atos de execução e concretização de tais diretrizes (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 15. Ed., p. 53).

Nesse sentido, verifica-se que o Governo atua de maneira independente, sem eventual responsabilização pessoal decorrente de sua atuação, devendo obediência apenas aos preceitos constitucionais. De outra sorte, a Administração



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 3074/2019
.....

Pública assume responsabilidade objetiva perante seus atos.
[grifo no original]

37. Sem mais arrojados, técnica e cuidados científicos, próprios dos compêndios e clássicos, pode-se conceituar Ato de Governo como sendo: a manifestação estatal na condução das macrometas públicas, de interesse social, materializado como expressão política de comando, emanada de Chefes de Poderes, com vista a garantir a soberania estatal, a higidez da estrutura federativa, bem como o atingimento dos objetivos traçados pela Ordem Constitucional Maior.

38. Já o Ato de Gestão, em linguagem não-científica, pode ser entendido como: a execução dos pactos e contratos, firmados pela Administração Pública, com outros entes públicos ou privados, com a finalidade de corporificar os objetivos traçados pela República Federativa Brasileira.

39. Por isso que o julgamento de procedimentos fiscalizatórios afetos a atos qualificados como de governo, praticados pelo Chefe do Poder Executivo, refoge à competência constitucional das Cortes de Contas, ocasião em que se manifesta, mediante a expedição de parecer prévio, endereçada ao Poder Legislativo (Órgão Julgador), a teor dos preceptivo entabulado no art. 35 da LC n. 154, de 1996, dada o seu caráter eminentemente político.

40. Na espécie, trata-se de prestação de contas de unidade administrativa – extinta CAGERO -, cuja natureza qualifica-se como de gestão, competindo, por isso, o seu julgamento a esta Corte, que deve, quando considerar tais contas irregulares, condenar os responsáveis ao pagamento de débito, acaso haja, e, ainda, aplicar-lhes multas, conforme dicção do art. 19 da LC n. 154, de 1996, sendo, para tanto, desnecessária a conversão de tal feito em TCE, por possuir elas o mesmo rito processual (art. 7º da LC n. 154, de 1996).

41. E mais. Compulsando os autos principais, verifico que durante a instrução processual da prestação de que se cuida (Processo n. 145/1995/TCE-RO – Prestação de Contas da CAGERO, relativas ao exercício de 1994), esta Corte de Contas conferiu aos jurisdicionados o direito à ampla defesa e ao contraditório (art. 5ª, inciso LV, da CF/88) em face de todas as irregularidades evidenciadas na instrução.

42. Constato a emissão do pertinente Despacho de Definição de Responsabilidade (às fls. ns. 4.021 a 4.029 do Processo n. 145/1995), bem como encaminhados os respectivos Mandados de Citação (às fls. ns. 4.033 a 4.038 do Processo n. 145/1995)9 .

43. As defesas apresentadas foram devidamente examinadas pelo Controle Externo, às fls. ns. 4.122 a 4.189 do Processo n. 145/1995. E o Ministério Público manifestouse, às fls. ns. 4.192 a 4.212 do Processo n. 145/1995. Após isso, os autos foram levados a julgamento, ocasião em que foi prolatado o Acórdão n. 184/2007 – 1ª Câmara.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 3074/2019
.....

44. Observa-se que, além de obedecer ao princípio do devido processo legal, visto que não havia a necessidade de conversão do feito em TCE, esta Corte de Contas conferiu aos Peticionantes a oportunidade de se manifestarem sobre as irregularidades constatadas e a si irrogadas, garantindo-lhes, assim, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

45. Desse modo, há de ser julgada improcedente a presente questão de ordem formulada pelos Senhores José Lopes de Oliveira e José Francisco Gama da Silva, por meio dos requerimentos acostados, respectivamente, às fls. ns. 1 a 8 e 26 a 34, porquanto se observou, sim, os princípios do devido processual legal, do contraditório e da ampla defesa, quando da prolação do Acórdão n. 184/2007-1ª Câmara, prolatado no fecho dos autos do Processo n. 145/1995/TCE-RO – Prestação de Contas da CAGERO, relativas ao exercício de 1994, uma vez que, por se tratar de contas de gestão, não se fazia necessário transmutar aquele feito para TCE, dada a identidade de ritos, consoante dicção inserta no art. 7º da LC n. 154, de 1996. (grifei)

Nesse passo, anota-se que o precedente trazido à baila pelo jurisdicionado, não se amoldam ao caso em análise, sobretudo porque os feitos listados cuidavam de contas anuais (de governo) de Chefes de Poder Executivo, procedimento de natureza diversa da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Porto Velho, exercício de 2011.

Da suposta nulidade absoluta dos autos consubstanciada na inexistência de citação válida do requerente, consubstanciando ofensa à ampla defesa e ao contraditório:

Quanto à ausência de citação válida, convém registrar que a alegação se restringe ao argumento de que a citação do recorrente deveria ter sido realizada por meio de mandado de citação, e não por mandado de audiência, devendo ser concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para apresentação de justificativas, e não 15 (quinze dias), como foi realizado, nos termos do que prevê inciso I, do §1º, do art. 30, do Regimento Interno, além de que não haveria no Mandado qualquer advertência sobre a possibilidade de imputação de débito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 3074/2019
.....

De fato, como defendido pelo peticionante, ele foi chamado ao processo originário de prestação de contas, ora principal, por mandado de audiência para apresentar razões de justificativa no prazo de 15 (quinze) dias (Mandado de Audiência n. 42/2013/2ª CSPJ – fl. 2 do ID n. 41504).

Porém, como havia sido imputado débito, deveria ter sido chamado por mandado de citação, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do inciso I, do §1º do art. 30³ do Regimento Interno da Corte de Contas.

Observe-se, porém, que o peticionante não relatou ou demonstrou qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa em decorrência desta falha e nem justificou os motivos que o levaram a não apresentar qualquer justificativa quando instado a se manifestar, nem dentro do prazo de 15 (quinze) dias, e nem posteriormente, explico:

Compulsando os autos principais, verifico que durante a instrução a Corte de Contas conferiu aos jurisdicionados o direito à ampla defesa e ao contraditório acerca de todas as irregularidades constatadas, sendo que após a emissão do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 001/2013/GCWCS (ID n. 41503 do Processo n. 1921/2012), foram encaminhados os respectivos Mandados de Audiências (ID n. 41503 do Processo n. 1921/2012)⁴ a todos os ali relacionados, sendo que respectivos Mandados foram encaminhados com cópia do DDR.

³ Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado: (Redação dada pela Resolução n. 303/2019/TCE-RO) § 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012)

I - se houver débito, por mandado de citação ao responsável para, no prazo de quarenta e cinco dias, apresentar defesa ou/e recolher a quantia devida; e (Incluído pela resolução nº.109/TCE-RO/2012)

⁴ O do Peticionante foi o Mandado de Audiência n. 41/2013/2ª CSPJ datado de 07.02.2013



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 3074/2019
.....

Em relação ao peticionante, apesar de ter recebido, em mãos próprias, o Mandado de Audiência (no dia 22.2.2013 – fl. 353 do Processo n. 1921/2012), não se manifestou em tempo hábil e nem posteriormente, conforme demonstrado na Certidão de fl. 715 do processo principal.

As defesas apresentadas pelos demais jurisdicionados foram devidamente examinadas pelo Controle Externo (ID n. 41506 do Processo n. 1921/2012). O Ministério Público manifestou-se (ID n. 109766 do Processo n. 1921/2012). E, assim, os autos foram levados a julgamento, ocasião em que foi prolatado o Acórdão n. 30/2016 (ID n. 275107 do Processo n. 1921/2012).

Diante disso, extrai-se o oportuno conhecimento do peticionante acerca do teor do Despacho de Definição de Responsabilidade, pois, mesmo com o chamamento ao feito promovido por mandado de audiência, obteve plena ciência das imputações que foram a si atribuídas e, em relação a elas, não apresentou qualquer manifestação.

Nada obstante, o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos feitos em trâmite nessa Corte de Contas, *ex vi* do art. 99-A da LC n. 154/1996, dispõe, *in verbis*:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação⁵, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. (grifei)

⁵ O CPC/1973 trazia idêntica disposição no art. 214, §1º.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 3074/2019
.....

Desse modo, na visão deste *Parquet*, não há que se falar em nulidade, pois não houve qualquer prejuízo à defesa, sendo que a finalidade quanto aos efeitos da citação foi devidamente alcançada, como também pela própria petição autônoma que ora se examina, porquanto, nessa derradeira manifestação também não logrou qualquer êxito em demonstrar ou sequer alegar prejuízo específico que possa ter sido ocasionado de fato à sua defesa.

A *priori*, essa irregularidade formal, qual seja: a forma de chamamento do peticionante para apresentar sua defesa no processo principal é, sim, hipótese de nulidade.

Não obstante assim o seja, é hipótese de nulidade relativa, porque não se trata de não chamamento, mas, sim, de falha no chamamento, o que é diferente.

Uma hipótese seria não ter chamado, esta, sim, hipótese de nulidade absoluta, o que não foi o caso. Outra hipótese, foi ter chamado de outra forma, diferente da que deveria, porém ter chamado, como foi o caso. Esta última, como adiantei, é, sim, hipótese de nulidade, porém, a rigor, de nulidade relativa.

Neste contexto, de nulidade relativa, insere-se o chamado princípio da instrumentalidade das formas. Por esse princípio, se o fim foi alcançado, ainda que por outro meio, porém não o ordinário, está, a hipótese, justificada.

Neste sentido, é a jurisprudência dos Tribunais, inclusive do Supremo Tribunal Federal, *ipsis verbis*:

Ementa: PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ADVINDA DA INTIMAÇÃO DO PACIENTE, COM 15 (QUINZE) DIAS DE ANTECEDÊNCIA, EM LUGAR DA CITAÇÃO, PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA.

1. O processo penal rege-se pelo princípio da instrumentalidade das formas, do qual se extrai que as formas, ritos e procedimentos não encerram fins em si mesmos, mas meios de se garantir um



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 3074/2019
.....

processo justo e equânime, que confira efetividade aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

2. É cediço na Corte que: a) o princípio que vige no processo penal é o de que a nulidade de um ato processual somente deve ser declarada quando há a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do CPP, verbis: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa; b) o enunciado da Súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal é nesse mesmo sentido, verbis: No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu; c) precedentes: HC 93.868/PE, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, Julgamento em 28/10/2008; HC 98.403/AC, Rel. Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, Julgamento em 24/8/2010, HC 94.817, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgamento em 3/8/2010.

3. In casu, o paciente foi preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, apresentou defesa prévia e foi intimado, e não citado, como deveria, com 15 (quinze) dias de antecedência para a audiência de instrução e julgamento.

4. Na hipótese vertente, o acolhimento da alegação de nulidade em razão da ausência de citação pessoal traduz apego desmedido à forma, consoante observado pelo órgão do Parquet federal oficiante no STJ, verbis: Só mesmo um apego exagerado às formas legais (num verdadeiro fetichismo das formas) é que poderia conduzir à nulidade da ação penal em apreço, razão pela qual entendemos que a ordem deve ser denegada.” Isto porque, repita-se, o paciente foi preso em flagrante, apresentou defesa prévia e foi intimado com 15 (quinze) dias de antecedência para a audiência de instrução e julgamento, restando incontroverso que tinha plena ciência da acusação que lhe pesava, circunstâncias que autorizam a conclusão, por ora, de que lhe foi garantido o exercício da ampla defesa.

5. Ordem Denegada. (HC 111472, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 13-08-2013 PUBLIC 14-08-2013)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ADVOGADO E RETIRADA DOS AUTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 242 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE.

1. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da decisão, sentença ou acórdão, na dicção do artigo 242 do Código de Processo Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 3074/2019
.....

2. O advogado diligente que se antecipa à publicação do decisum está a contribuir com a celeridade e a efetividade da entrega da prestação jurisdicional. Desse modo, nos moldes do artigo 242 do Código de Processo Civil, o proceder do advogado que teve ciência pessoal e formal de determinado pronunciamento decisório traz como consequência o início da fluência do prazo recursal na data da cientificação, pois estaria abdicando da intimação ficta que se dá via publicação do ato no Diário da Justiça.

3. Como ressaltado na jurisprudência desta Corte, “todo ato processual tem uma forma, a forma é apenas o meio, não é fim. Daí ser soberano no processo o princípio da instrumentalidade das formas dos atos processuais; se por outro meio se alcançou o mesmo fim, não se pode, por amor à forma, sacrificar o ato. O ato de conhecimento foi meio perfeito e completo, qual foi a retirada dos autos do cartório pelo próprio advogado que deveria recorrer”. Nesse sentido são os precedentes do STF: Embargos de Divergência no Recurso Extraordinário nº 63.646, acórdão publicado na RTJ 58/576; Recurso Extraordinário nº 75.115, julgado em 18.09.74. Precedentes do STJ: Recurso Especial nº 22.714-DF, relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 24.08.1992; Recurso Especial nº 2.840-MG, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 03.12.1990.

4. In casu, o advogado firmou o “ciente” em 28 de novembro de 2011 e, por empréstimo, retirou os autos, que somente foram devolvidos em 05 de dezembro de 2011, data em que foi protocolado o primeiro agravo regimental.

5. Segundo agravo regimental não provido, mantendo-se não conhecimento do primeiro regimental. (AI 742764 AgR-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 11-06-2013 PUBLIC 12-06-2013)

In casu, o fim (chamamento do peticionante) foi alcançado, ainda que por outro meio (mandado de audiência para razões de justificativa), que não o ordinário (mandado de citação para defesa).

Semelhante e complementar, é o princípio do *pas de nullité sans grief*. Por esse outro princípio, não há nulidade sem prejuízo. Ou seja, ainda que haja nulidade, porém se não houver prejuízo, na hipótese, não haverá, a rigor, nulidade.

Também é neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, in verbis:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3074/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO DE INCENTIVOS FISCAIS CONCEDIDOS PELO FUNDO DE INVESTIMENTO DA AMAZÔNIA. SUDAM. MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE DO ATO. INFRINGÊNCIA DA AVENÇA CONTRATUAL. TIPIFICAÇÃO LEGAL.

1. A reprodução das alegações já deduzidas no juízo de origem e no recurso ordinário constitucional, sendo refutadas em todas as instâncias, atrai a aplicação da Súmula 287 do STF.

2. A regularidade do processo administrativo propiciou a feitura de subsídios e decisão técnicos, assim como respeitou os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa aplicáveis à parte interessada. Precedentes.

3. O princípio do pas de nullité sans grief exige a demonstração do prejuízo à parte impetrante que suscita o vício de procedimento, pois não se pode decretar nulidade processual por mera presunção. Precedentes.

4. O ato de cancelamento de incentivos fiscais foi motivado, bem como se amolda à diretriz jurisprudencial do STF no sentido da legalidade de ato de cancelamento de incentivos fiscais concedidos pela SUDAM e respectiva regularidade do procedimento administrativo, nos casos de irregularidades no projeto. Precedente: o RMS-AgR 30.855, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.11.2015.

5. É inviável a inovação do objeto do mandamus, em sede recursal ordinária, para incluir questões que não foram suscitadas na instância a quo, como a suposta diferenciação legal entre os projetos incentivados em que exista desvio de recurso e aqueles nos quais as verbas públicas tenham sido devidamente aplicadas.

6. As alegações genéricas tecidas pela parte Agravante sobre conjectural desvio de finalidade indicam mero inconformismo com o juízo de conveniência e oportunidade realizado pela autoridade coatora no cancelamento do incentivo. Impossibilidade de dilação probatória. Ausência de provas préconstituídas.

7. Agravo regimental a que se nega provimento. (RMS 26332 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 11/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)

Ementa: AGRAVO INTERNO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE TOMBAMENTO. CENTRO HISTÓRICO DE MANAUS. DECRETO-LEI Nº 25/1937. REGRAMENTO ESPECÍFICO PRÓPRIO QUE DISCIPLINA O INSTITUTO DO TOMBAMENTO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 3074/2019
.....

LEI Nº 9.784/1999. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DA NORMA.
AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A proteção jurídica do patrimônio cultural brasileiro, enquanto direito fundamental de terceira geração, é matéria expressamente prevista no texto constitucional (art. 216 da CRFB/1988).
2. A ordem constitucional vigente recepcionou o Decreto-Lei nº 25/1937, que, ao organizar a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, estabeleceu disciplina própria e específica ao instituto do tombamento, como meio de proteção de diversas dimensões do patrimônio cultural brasileiro.
3. In casu, ainda que houvesse irregularidades no processo administrativo questionado, a ausência de prejuízo delas decorrente impossibilita a declaração de qualquer nulidade, em aplicação do postulado *pas de nullité sans grief*.
4. Agravo Interno a que se nega provimento. (ACO 1966 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/11/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 24-11-2017 PUBLIC 27-11-2017)

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal sumulou, mediante Súmula n. º 523, esse princípio, nestes termos: “No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova do prejuízo para o réu.”

In casu, o chamamento do peticionante foi alcançado, ainda que pelo mandado de audiência, porém ele ficou inerte apesar de formalmente ter tomado conhecimento do DDR e das imputações que lhe estavam sendo atribuídas, precluindo assim o seu direito, conforme o já mencionado art. 278 do CPC.

Assim sendo, sem maiores digressões, consubstanciado no *pas de nullité sans grief*, princípio geral norteador das nulidades, não há razões para acolhimento da referida tese, uma vez que o prazo mais exíguo para a defesa não resultou em prejuízo, assim como não houve qualquer indicativo de que recolheria os valores imputados, razão pela qual os efeitos práticos do mandado de audiência foram os mesmos do mandado de citação.

Quer dizer, além de obedecer o princípio do devido processo legal, visto que não havia a necessidade de conversão do feito em TCE, constata-



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 3074/2019
.....

se que a Corte de Contas conferiu ao Peticionante a oportunidade de manifestar-se sobre as irregularidades constatadas, garantindo-lhes, assim, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Por todo o exposto, firme na convicção de que as questões de ordem suscitada não procedem, não havendo, assim, vícios capazes de macular o feito na forma alegada pelo peticionante, o que afasta, por decorrência lógica, suas pretensões de declaração de nulidade absoluta do acórdão combatido, o Ministério Público de Contas OPINA pelo **conhecimento** do direito de petição e, no mérito, pelo seu **não provimento**.

É o Parecer.

Porto Velho, 27 de abril de 2020.

Yvonete Fontinelle de Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas

S-6